



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**  
**GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**  
**GRUPO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**PARECER N° 032/00/GETRI/CRE**

**SÚMULA: CEBOLA - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO NA IMPORTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ICMS - VEDAÇÃO DO CRÉDITO DO IMPOSTO, VISTO QUE A SAÍDA POSTERIOR (OPERAÇÃO INTERNA OU INTERESTADUAL) OCORRE SEM DÉBITO DO IMPOSTO - COMANDOS EMERGENTES DO ITEM 21, INCISO III, DA TABELA I, DO ANEXO I, E ARTIGO 41, INCISO VII, C/C O § 1º DO MESMO ARTIGO, TODOS DO REGULAMENTO DO ICMS, APROVADO PELO DECRETO N° 8321, DE 30 DE ABRIL DE 1998**

**"INTRÓITO"**

1. Na peça vestibular o interessado suplica pela isenção do imposto na importação de cebola, reclamando não poder creditar-se do imposto, vez que a saída interna ou interestadual do produtor é alcançada pelo instituto da isenção.

2. Recolhida a Taxa Estadual devida.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**  
**GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**  
**GRUPO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

3. *É o relatório. Passamos a tecer o Parecer.*

**"DOS ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS"**

4. *Coberto de razão o nosso nobre colega Masaki, quando se manifestou às fls. 09 e 10.*

5. *Realmente não há que se falar em isenção na importação de cebola para o território Eldorado, por absoluta falta de amparo legal.*

6. *O instituto da isenção do imposto, relativamente a cebola, só alcança as operações internas e interestaduais, não as operações de importação, trazido que foi a lume por força do item 21, inciso III, da Tabela I, do Anexo I, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 8321, de 30 de abril de 1998, "in litteris":*

**"21. A saída interna e interestadual promovida por qualquer estabelecimento, dos produtos HORTIFRUTIGRANJEIROS, em estado natural, a seguir**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**  
**GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**  
**GRUPO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*enumerados: (Conv. ICM 44/75, Conv. ICMS 68/90, 28/91 e 124/93)*

*"omissis"*

**III- cacateira, cambuquira, camomila, cará, cardo, catalonha, CEBOLA, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, cogumelo, cominho, couve e couve-flor;"**  
**(destaque nosso)**

7. De modo que o imposto deve ser recolhido às arcas do tesouro rondoniense por ocasião do desembaraço aduaneiro, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE.

8. Desse ICMS pago é vedado o crédito, "ex vi" do artigo 41, inciso VII, c/c o § 1º do mesmo artigo, do Regulamento do ICMS, que ora permitimo-nos transcrever:

**"Art. 41 - Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes (Lei 688/96, art. 36):**

*"omissis"*

**VII - em relação à mercadoria recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto,**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**  
**GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**  
**GRUPO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*sendo essa circunstância conhecida à data da entrada;*

*"omissis"*

*§ 1º - Entende-se, por saídas sem débito do imposto:*

*1 - as beneficiadas por isenção ou não incidência;*

*2 - as beneficiadas por imunidade tributária;*

*3 - cuja entrada tenha sido objeto de substituição tributária com o imposto retido na fonte ou recolhido antecipadamente."*

*9. São essas as nossas considerações a respeito do caso em tela. Passemos à conclusão.*

## **"CONCLUSÃO"**

*10. "Ex positis", lançando raios crepusculares na minha interveniência "in casu", concludo, decidindo que:*

*10.1 - o imposto incide na importação de cebola, devendo ser recolhido por*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**  
**GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**  
**GRUPO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*ocasião do desembaraço aduaneiro, por meio de GNRE;*

*10.2 - do imposto é vedado o crédito, considerando que a operação posterior (operação interna ou interestadual) é lançada sem débito do imposto, sendo essa circunstância conhecida à data da entrada das mercadorias.*

*11. Por amor à brevidade, bem como por entender que as razões por nós até aqui tecidas são por demais suficientes para a resolução da "quaestio", damos por encerrado o Parecer, ao mesmo tempo em que o submetemos ao crivo dos nossos superiores imediato e mediato, com proposta de encaminhamento à AR.Ji-Paraná com trânsito pela 2ª Delegacia Regional da Receita Estadual.*

*GETRI, PVH/RO, 17 de fevereiro de 2000.*

*-Carlos Magno de Brito-*  
*-Chefe do Grupo de Legislação Tributária-*  
*-Matrícula nº 88.737-4-*

*CMB/cmb*

**DE ACORDO COM O PARECER Nº 032/00/GETRI/CRE.**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**  
**GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**  
**GRUPO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*-MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA-*  
*-Gerente de Tributação-*

*APROVO O PARECER N° 032/00/GETRI/CRE.*

*WAGNER LUÍS DE SOUZA*  
*-Coordenador Geral da Receita Estadual-*